

Art.2º A Lei definirá os critérios de transferência de recursos para os municípios a título de restituição.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os municípios do País vem ocorrendo ações judiciais de particulares, postulando que o Município custeie individualmente as despesas com aquisição de medicamentos não encontrados e não fornecidos na rede de farmácia básica, com despesas médicas, de internações e hospitalares, criando despesas não previstas em orçamento, que na maioria das vezes, desfalcam o orçamento municipal, superando até mesmo o limite de gastos obrigatórios com a saúde.

Como sempre é mais rápido ajuizar ação judicial na própria cidade, buscando obter o provimento judicial, o que de fato é justificável e de interesse do cidadão que necessita dos cuidados médicos e da medicação, muitas vezes urgente e de caráter imprescindível à manutenção da saúde e até da vida da pessoa, o Município passa a ser o único participante e responsável pelo custeio dessas despesas que, de resto, por se tratar de um Sistema Único de Saúde também devem ser satisfeitas tanto pela União como pelos Estados ou Distrito Federal, sob pena de vir a ocorrer um desequilíbrio entre as responsabilidades financeiras de cada desses entes, com evidente prejuízo para o Município, que já possui suas finanças extremamente comprometidas.

Assim, procedendo-se essa proporção de comprometimento financeiro entre a União e o Estado ou Distrito Federal, a depender da localidade de origem da ação, se fará o equilíbrio entre as responsabilidades financeiras entre os entes integrantes no Estado do Sistema Único de Saúde que possuem maior capacidade financeira.

Como a saúde é bem extraordinariamente relevante à vida humana e foi elevada à condição de direito fundamental do homem pela Constituição, os municípios cumprirão as ordens judiciais expedidas e procederão a solicitação da restituição dos recursos desembolsados à União e ao seu respectivo Estado Federado, nos percentuais definidos nesta Emenda e na forma da Lei.

Pretende-se, ainda, com esta modificação à Carta Nacional, permitir que aumente as participações e programações dos municípios brasileiros na execução das tarefas regulares do Sistema Único de Saúde.

Pela justiça e pela oportunidade desta Emenda, de inegável relevância, em reparar a sequencia de um histórico prejuízo aos municípios e as Prefeituras de todo Brasil, principalmente aos pequenos e médios municípios, esperamos contar com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
PP/MG